

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 8/2008 號法律

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 8/2008

修改《消費稅規章》

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一條

修改《消費稅規章》

Artigo 1.º

十二月十三日第4/99/M號法律通過的《消費稅規章》第十三條、第十九條、第二十六條及第四十一條的行文修改如下：

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo

Os artigos 13.º, 19.º, 26.º e 41.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“第十三條 （豁免）

«Artigo 13.º （Isenções）

一、（被廢止）。

1. [Revogado].

二、下列產品獲豁免消費稅：

2. São isentos do imposto:

a) （被廢止）；

a) [Revogada];

b) 經證明供在航空器上所消耗餐飲之用之表內第II組之產品，而該等產品係由在澳門國際機場營運之包辦餐飲“catering”之企業所提供者；

b) Os produtos do Grupo II da Tabela que comprovadamente se destinem a ser incluídos, por empresas de «catering» a operar no Aeroporto Internacional de Macau, em refeições para consumo a bordo das aeronaves;

c) 經證明在航空器上出售予乘客之表內第II組及第III組之產品。

c) Os produtos dos Grupos II e III da Tabela que comprovadamente se destinem a ser vendidos aos passageiros, a bordo das aeronaves.

第十九條 （慣常取得）

Artigo 19.º （Aquisições frequentes）

一、（……）。

1. [...].

二、（……）。

2. [...].

三、如取得產品之數額不超過年消費申報書內所預計者，豁免消費稅係視乎義務主體有否遞交受益實體按第十六條第一款b項所指之方式對取得作出之確認。

3. Até ao montante das aquisições previstas na declaração de consumo anual, a isenção do imposto fica condicionada à apresentação, pelo sujeito passivo, da confirmação das aquisições pela entidade beneficiária, feita através da forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º

四、（被廢止）。

4. [Revogado].

五、（……）。

5. [...].

第二十六條
(特定稅)

表內第III組需繳交消費稅的產品，根據附表之規定只徵收特定稅。

第四十一條
(因售予獲免稅之受益實體而退稅)

一、(……)。

二、退稅申請須附同已繳納消費稅之證明，以及在有關情況中屬可要求之第十六條及第十九條所指之證據資料。”

第二條
修改《消費稅規章》的附表

一、剔除十二月十三日第4/99/M號法律通過的《消費稅規章》第二條所指的表中的第I組和第IV組所列的產品。

二、十二月十三日第4/99/M號法律通過的《消費稅規章》第二條所指的表中的第II組和第III組分別由為本法律組成部分的附表中的第II組和第III組替代。

第三條
廢止性規範

廢止十二月十三日第4/99/M號法律通過的《消費稅規章》第十三條第一款及第二款a項、第十六條第二款、第十七條及第十九條第四款。

第四條
生效

本法律自公佈翌日起生效。

二零零八年八月十二日通過。

立法會主席 曹其真

二零零八年八月十四日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Artigo 26.º

(Imposto específico)

O imposto de consumo sobre os produtos do Grupo III da Tabela integra somente o imposto específico, a aplicar nos termos da mesma Tabela.

Artigo 41.º

(Restituição por venda a entidade beneficiária de isenção)

1. [...].

2. O pedido de restituição é acompanhado da prova do pagamento do imposto, bem como dos elementos comprovativos referidos nos artigos 16.º e 19.º que, nas circunstâncias, se mostrarem exigíveis.»

Artigo 2.º

Alteração da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo

1. São retirados da Tabela a que se refere o artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, os produtos constantes dos Grupos I e IV.

2. Os Grupos II e III da Tabela a que se refere o artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, são substituídos pelos Grupos II e III da Tabela anexa à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 16.º, o artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Agosto de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 14 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

表

TABELA

(《消費稅規章》第二條所指之表)

(a que se refere o artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo)

第 I 組

Grupo I

啤酒、葡萄酒及等同者

Cervejas, vinhos e equiparados

(無產品成為實物課徵對象)

(Não há produtos sujeitos a incidência real)

第 II 組

Grupo II

含酒精飲料

Bebidas espirituosas

描述 Descrição	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (NCEM/SH, 第四修正本) Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau/ Sistema Harmonizado (NCEM/SH. 4.ª Rev.)	進口價值之從價稅 到岸價格/澳門 Imposto «ad-valorem» sobre o valor de importação CIF/MACAU	特定稅 (澳門幣/公升) Imposto específico (Patacas/litro)	備註 Observações
酒精強度以容積計算高於或相等於30% (20°) 之飲料, 但米酒除外 Bebidas com teor alcoólico, em volume superior ou igual a 30% (a 20.º), excepto vinho de arroz	2205 ; 2206 ; 2208	10%	20.00	酒精強度高於或相等於容積30%之所有酒精飲料, 而不論經發酵物質或其來源為何。 Todas as bebidas alcoólicas com teor alcoólico, em volume, superior ou igual a 30%, independentemente da substância fermentada ou da sua origem.

第 III 組

Grupo III

菸葉

Tabaco

描述 Descrição	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (NCEM/SH, 第四修正本) Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau/ Sistema Harmonizado (NCEM/SH. 4.ª Rev.)	特定稅 (澳門幣/單位或量度單位) Imposto específico (Patacas/unidade ou unidade de medida)
a) 含菸葉之雪茄及小雪茄 a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco	2402.10.00	70.00/公斤 70,00/Kg

描述 Descrição	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (NCEM/SH, 第四修正本) Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau/Sistema Harmonizado (NCEM/SH. 4.ª Rev.)	特定稅 (澳門幣/單位或量度單位) Imposto específico (Patacas/unidade ou unidade de medida)
b) 含菸葉之香煙；其他 b) Cigarros contendo tabaco; outros	2402.20.00 ; 2402.90.00	0.05/單位 0,05/unidade
c) 其他經加工之菸葉及菸葉代用製品，包括「均質」或「複合」之菸葉 c) Outros produtos de tabaco, e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	2403	20.00/公斤 20,00/Kg

第 IV 組

Grupo IV

燃料及潤滑劑

Combustíveis e lubrificantes

(無產品成為實物課徵對象)

(*Não há produtos sujeitos a incidência real*)

澳門特別行政區
第 9/2008 號法律

修改第 12/2000 號法律《選民登記法》

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

修改《選民登記法》

第12/2000號法律《選民登記法》第一條、第二條、第三條、第四條、第五條、第六條、第七條、第八條、第九條、第十條、第十一條、第十二條、第十四條、第十六條、第十七條、第十八條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十四條、第二十五條、第二十六條、第二十八條、第二十九條、第三十條、第三十一條、第三十二條、第三十六條、第三十七條、第三十九條、第四十條、第四十一條、第四十二條、第四十七條、第四十九條及第五十三條修改如下：

“第一條
範圍

本法規範自然人和法人的選民登記程序。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 9/2008

Alteração à Lei n.º 12/2000

«Lei do Recenseamento Eleitoral»

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º e 53.º da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.